



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
RTOOrd 0001320-13.2016.5.10.0005  
RECLAMANTE: HELIO MOREIRA DOS SANTOS  
RECLAMADO: AMARO GOMES PEDROSA NETO, SINDICATO NACIONAL  
DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
AGROPECUARIO

## Relatório

Processo nº 1320-13-2016-5-10-0005.

Reclamante: HELIO MOREIRA DOS SANTOS.

Reclamados: AMARO GOMES PEDROSA NETO e SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO.

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

HELIO MOREIRA DOS SANTOS propôs a presente reclamação trabalhista em face de AMARO GOMES PEDROSA NETO e SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Os Réus, regularmente citado, compareceram à audiência e apresentaram defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Reclamante impugnou. Audiência de instrução. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

## Fundamentação

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 - ELEIÇÃO PARA DIRETORIA DE SINDICATO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ELEITORAL ATÉ QUE FOSSEM SANADAS AS IRREGULARIDADES

Alega o Autor que o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF elege sua Diretoria Nacional a cada três anos, quando ocorre o pleito eleitoral entre as chapas em disputa, formadas pelos associados devidamente regularizados com o sindicato da categoria. A última eleição do SINPAF ocorreu no ano de 2013 e o novo processo eleitoral para 14 de setembro de 2016. Afirma que, de acordo com as previsões estatutárias, no Congresso Nacional ou na Plenária Nacional que anteceder o escrutínio, a Comissão Eleitoral deve ser escolhida, para que, com imparcialidade, possa dar seguimento às eleições. São três os membros escolhidos pela categoria na Plenária Nacional ou no Congresso Nacional, para dar cabo ao processo eleitoral. Soma-se a esta comissão mais um membro de cada chapa em disputa. Nas eleições do dia 14/09/2016 são três chapas inscritas, das quais cada uma indicou um membro para acompanhar as eleições. Afirma que diversas irregularidades como (a) influência da empregadora no pleito eleitoral; (b) o Secretário Geral da Comissão Eleitoral é vinculado institucionalmente a uma das chapas; (c) há negativa de direito a voto de membros indicados pelas chapas na Comissão Eleitoral; (d) há negativa de prestação administrativa sobre requerimentos formulados à Comissão Eleitoral sobre inelegibilidades; (e) inelegibilidade de candidatos membros de Chapa que

tiveram suas contas reprovadas em Congresso Sindical; e, f) violação ao art. 6º, h, do Regimento Eleitoral: inexistência de informação, no prazo de 15 dias antes do pleito, às Comissões Eleitorais Locais, estão eivando de nulidades o presente processo de escolha da diretoria que comandará o sindicato pelos próximos três anos, a contar do próximo dia 1º de outubro. O impetrante aduz que não é parte das chapas em disputa, mas assim como os demais filiados, está ciente das irregularidades do pleito e das graves falhas do processo eleitoral. No entanto, as chapas "1 - JUNTOS POR UM SINPAF MAIS FORTE", "2 - UNIÃO E REVITALIZAÇÃO", "3 - SINPAF DE TOD@S" estão coniventes com tais práticas, aguardando o fim do pleito para, cada uma a sua conveniência, acionar posteriormente a justiça e, eventualmente, mudar o resultado ou anular as eleições, o que levaria a uma infinidade de contendas à análise do judiciário. O fato é que a Comissão Eleitoral e as Chapas se arrogaram mandatárias do processo eleitoral, desrespeitando previsões estatutárias e deliberações da 18ª Plenária Nacional do SINPAF (DOC 2 e 3), quando na verdade o processo deve servir aos filiados da base do sindicato enquanto efetivos integrantes da agremiação e merecedores do direito de participarem de um processo eleitoral no qual sua vontade não seja um mero demarcador de um momento eleitoral, mas, de efetivo exercício da cidadania, dos direitos sindicais e respectiva representatividade da categoria. Acrescenta que o Regimento Eleitoral do SINPAF (DOC 3) não prevê punições de cassação de registro de Chapa ou anulação de votação que venham a cometer quaisquer atos graves e atentatórios contra o processo eleitoral, como a criação de factoides eleitorais, agressões, uso do poder econômico, infração do Regimento e Estatuto da entidade, etc. Ou seja, em caso de quaisquer das chapas usar de meios ilegítimos ou burlar alguma previsão regimental, não há previsão expressa de punição, sendo, pois, um estímulo ao uso de expedientes não democráticos e que podem falsear/distorcer a real e livre manifestação dos filiados no pleito. É o que vem ocorrendo no presente processo eleitoral como veremos adiante, e que deve ser corrigido com a determinação do judiciário, antes que ocorra o escrutínio no próximo dia 14/09/2016 e, ademais dos vícios, os problemas cheguem mais complexos e com os danos ainda mais graves para que o judiciário aprecie as irregularidades após as eleições. Requereu fossedeferida medida liminar urgente, *inaudita altera pars*, para suspender o processo eleitoral até que todas as irregularidades acima demonstradas fossem sanadas e, no mérito, fosse julgada procedente a demanda, confirmando a liminar pleiteada para, ao final, determinar a nulidade do processo eleitoral.

O Juízo assim decidiu o pedido liminar:

Vistos.

O reclamante, em petição de Id nº c685f50, requer que seja deferida medida liminar urgente, *inaudita*, para suspender o processo eleitoral que elegerá a nova Diretoria Nacional *altera pars* do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF, marcado para o dia 14/09/2016, até que sejam sanadas as irregularidades elencadas na petição supra.

Analisando os autos, verifica-se que não há elementos suficientes para suspender o processo eleitoral sem ouvir a outra parte.

Destarte, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino à Secretaria da Vara a inclusão do feito na 1ª pauta disponível, para realização de AUDIÊNCIA INAUGURAL.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Intime-se o(a) reclamante, via DJ, para ciência.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

Os Reclamados, em suma, negam as irregularidades apontadas pelo Autor.

Do exame dos documentos constantes dos Autos, verifica-se que não há falar em irregularidades, ilegalidades, desobediência ao estatuto do Sindicato ou ao regimento eleitoral. Vejamos:

## **DA ALEGADA INFLUÊNCIA DA EMPREGADORA (EMBRAPA) NO PROCESSO ELEITORAL**

Ao se analisar o Doc. 4 (ID ef2d81e), verifica-se que a Chapa 1 teve a iniciativa de solicitar autorização para a Empresa Empregadora - Embrapa Trigo, para visitar a Unidade e apresentar sua proposta para os trabalhadores, a mesma chapa ainda solicitou a liberação de auditório e dos empregados para tal apresentação. a solicitação foi feita pela Chapa 1 diretamente à Empregadora, e não pela Comissão Eleitoral. O Doc. 5 (ID 6e28c60) indica que, após receber reclamação da Chapa 3, a Comissão Eleitoral orientou e advertiu que as chefias da empresa deveriam estender o convite para as demais chapas, a fim de garantir a isonomia do pleito eleitoral. Assim, verifica-se que a Comissão não violou a alínea "K" do art. 6 do Regimento Eleitoral, uma vez não se trata de "recurso disponibilizado pelo sindicato para a campanha eleitoral", mas uma solicitação feita por uma das Chapas à unidade da Embrapa Trigo.

Do exame do documento de ID 7d1a320 (Doc. 7), nota-se que não houve qualquer atuação da Comissão Eleitoral em disponibilizar recurso do sindicato. O próprio Autor esclareceu que uma das Chapas se utilizou da Rede de Comunicação interna da empresa, denominada de "P&D.com", para divulgação de campanha eleitoral. Não se observa a concessão de qualquer benefício para uma das chapas em detrimento das demais, por parte da empregadora. Assim, não há falar em influência da empresa no pleito eleitoral.

## **SOBRE O SECRETÁRIO GERAL DA COMISSÃO ELEITORAL**

Os membros da Comissão Eleitoral foram eleitos na 18ª Plenária Nacional pelos delegados presentes. É o que consta dos documentos de ID's 277c571, 3a64c00 6f49a40, 4cc1df0 (DOC 3). Ou seja, os representantes da categoria escolheram os membros da Comissão Eleitoral Central. Não se vislumbra qualquer irregularidade, uma vez que o processo de escolha foi democrático e, se havia algum impedimento para algum eleito, o momento de impugnação seria durante aquele processo, e não posteriormente.

## **DO ALEGADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE VOZ E VOTO DOS MEMBROS INDICADOS PELAS CHAPAS CONCORRENTES**

Do exame da ata de reunião do dia 15/08/2016 (fls. 370 e seguintes) os membros da Comissão Eleitoral eleitos na 18ª Plenária Nacional, decidiram conferir voz e voto aos membros das chapas concorrentes, reformando a decisão da reunião anterior. Ou seja, todos os membros da Comissão Eleitoral Central tiveram direito a voz e voto.

## **ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE RESPOSTA AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO AUTOR E DEMAIS FILIADOS**

Do exame das atas das reuniões da Comissão, em que constam todas as decisões tomadas pela Comissão relativas a requerimentos, solicitações, denúncias, impugnações e recursos dos filiados do Sindicato. O Autor confessou que a Comissão Eleitoral respondeu ao seu requerimento e impugnação, conforme se observa da ata da reunião do dia 08/08/2016, fls. 368.

## **DA ALEGA INELEGIBILIDADE DE MEMBROS DA CHAPA 1**

Alegou o Autor que somente três integrantes da Comissão Eleitoral votaram pela rejeição da impugnação da candidatura de dois membros da Chapa 1, Senhora Guiomar Rodrigues e Senhor Anderson Pereira, por estarem os demais membros impedidos de votar. Do exame da ata da reunião que decidiu sobre as impugnações apontadas foi realizada no dia 26/08/2016, ou seja, após a abertura de direito de voz e voto para todos os integrantes da Comissão.

Ou seja, do exame dos documentos não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício que comprometesse o

processo eleitoral em debate. Rejeito os pedidos.

## **Dispositivo**

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por HELIO MOREIRA DOS SANTOS, em face de AMARO GOMES PEDROSA NETO e SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, **julgar improcedentes** os pedidos contidos na petição inicial.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de que não possui condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da CLT).

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios, uma vez que a ação foi proposta anteriormente à nova disciplina estabelecida pela Lei 13.467/2017.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei.

Julgamento realizado nesta data em razão do acúmulo de serviço e da complexidade do caso concreto.

**Intimem-se as partes.**

**BRASILIA, 15 de Março de 2018**

**ALCIR KENUPP CUNHA**  
**Juiz do Trabalho Substituto**